**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005356-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Maria do Carmo Massaroto e outro
Requerido: Domingos Leite dos Santos e outro

## VISTOS

MARIA DO CARMO MASSAROTO e TERESA DAS DORES MASSAROTO ajuizaram Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de DOMINGOS LEITE DOS SANTOS e NEIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados.

As autoras informam na exordial que são coproprietárias de um imóvel nesta cidade de São Carlos identificado na matricula de nº 14.281. Dizem ter sido surpreendidas no mês de setembro de 2015 ao constatar que os requeridos haviam se mudado para referido imóvel, recusandose a se retirar. Requereram liminarmente a expedição do mandado de reintegração na posse e a procedência total da demanda com sua reintegração definitiva na posse e condenação dos réus ao pagamento de indenização a titulo de perdas e danos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/20.

Liminar deferida conforme decisão de fls. 28/29.

Devidamente citados os requeridos apresentaram contestação alegando que, na verdade, houve uma permuta entre as partes. O imóvel, objeto desta demanda, foi trocado por outro deles requeridos. Asseguram ainda que trata-se de negócio jurídico perfeito e acabado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

onde absolutamente todos os envolvidos tinham conhecimento e anuíram com o avençado. No mais rebateram a inicial e requereram a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 80/81.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Suspensa a liminar deferida em fls. 28 e as partes foram instadas a produção de provas à fls. 82 e não se manifestaram (fls. 85).

É o relatório.

DECIDO.

O pleito beira a litigância indigna.

Em 28/09/2015 a mãe das senhoras Maria do Carmo e Teresa das Dores, juntamente com outros (vários) parentes identificados no contrato de fls. 66 e ss, permutaram com os requeridos a chácara cuja posse agora as autoras almejam a pretexto de ter ocorrido singela invasão, que obviamente não se caracteriza.

Na sobredita avença a posse foi passada aos réus de maneira livre e consciente.

Ao replicar as autoras acabaram reconhecendo a concretização da permuta alterando claramente aquilo que haviam sustentado na inicial.

As autoras são donas de 2/22 do imóvel, ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

passo que a soma das cotas daqueles que assinaram o contrato equivale a 1/2 (da meeira) mais 3/22, de Joana e Anderson, Mário e Elisete e José Pedro e Leontina (conforme assinaturas de fls. 71/72 – Instrumento Particular de Compromisso de Permuta de Imóveis).

A senhora Maria Pedra era detentora da metade e lançou no contrato sua digital. Como se tal não bastasse reside no imóvel que pertencia aos postulados junto com a neta Karina Pereira, desde o dia 28/08/2015; a declaração de fls. 64 atesta tal circunstância.

Mesmo que as autoras não tenham assinado a permuta, a questão pode ser resolvida pela deliberação dos condôminos com a maioria das cotas (assim se decidiu no Agravo de Instrumento 2159080-44.2015 da 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP), citando os artigos 1323 e 1325, parágrafo 1º do CC).

Por fim, não há como deferir às autoras a reintegração de posse porque, pelo visto, não tiveram elas a posse do imóvel turbada nem esbulhada. Se é que já tiveram posse dele. Ao que consta o bem sempre esteve na posse da idosa Maria Pedra, dona de metade, como já consignado e foi transferida aos requeridos por meio de contrato.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando as autoras no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA